## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006085-65.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO LUIS CELESTINO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

RICARDO LUÍS CELESTINO (RG 40.840.111-4) e DANNY DE SOUZA KOVALSKY (RG 40.594.033-6), com dados qualificativos nos autos, foram denunciados e pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, "caput", c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 25 de janeiro de 2013, durante o período noturno e em horário ignorado, num barracão localizado na Avenida Regit Arabe, proximidades do nº 187, nesta cidade, agindo em concurso e unidade de desígnios, a golpes com pedaço de pau, socos e pontapés, mataram **Procópio Gerson Vaz**, conforme demonstra o laudo de exame necroscópico de fls. 115/116.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados, decidindo a causa, acolheram a tese da negativa de autoria em relação ao acusado Danny de Souza Kovalsky, absolvendo-o da acusação que lhe foi atribuída. Quanto ao réu Ricardo Luís Celestino, aceitaram a tese de que o mesmo pretendeu apenas participar de crime menos grave, ou seja, o de lesão corporal.

Atendendo à esta decisão, cessou a competência do Júri para julgar o réu Ricardo, já que o delito reconhecido, de lesão corporal, foge de sua competência e o julgamento transfere-se ao Juiz Singular.

Cumpre, pois, a este juiz, o exame dos fatos

e decidir.

Como se tratou de agressão coletiva, com

envolvimento de outras pessoas, fica difícil estabelecer qual a natureza da lesão corporal que os jurados quiseram reconhecer, porquanto ela pode ser leve, grave e até seguida de morte.

Como tal decisão, para ser considerada definitiva, depende do seu trânsito em julgado, o que somente ocorrerá após o decurso do prazo de recurso, não vejo razões para, neste momento, buscar a solução do impasse, sendo mais conveniente e até produtivo aguardar que a decisão hoje tomada pelos jurados torne definitiva, pois caso seja anulada em grau de recurso, tudo o que for aqui deliberado ficará sem efeito.

Posto isto, acolhendo a decisão do Conselho de Sentença, **ABSOLVO** o réu **DANNY DE SOUZA KOVALSKY** com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Outrossim, deixo de examinar os fatos nesta oportunidade e definir sobre a responsabilidade criminal do réu RICARDO LUÍS CELESTINO, o que será feito oportunamente com a definição do julgamento de hoje.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 10 de novembro de 2014, às 22h15.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA